



C0070971A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.080, DE 2018

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para impor às emissoras de rádio e televisão a obrigação de converter em entrevistas ou sabatina os debates entre os candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8057/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para impor às emissoras de rádio e televisão a obrigação de converter em entrevistas os debates entre os candidatos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

§ 6º Os debates sobre eleições majoritárias serão convertidos em entrevistas ou sabatinas, nas seguintes hipóteses:

I - quando realizados no primeiro turno, se apenas um candidato aceitar o convite formulado e houver a recusa de todos os demais;

II - quando realizados no segundo turno, se um dos candidatos recusar o convite para participar do programa.

§ 7º O tempo de duração da entrevista ou sabatina deverá ser idêntico àquele, inicialmente, previsto para a realização do debate.

§ 8º A entrevista ou sabatina deverá limitar-se a abordar temas de interesse público da sociedade, bem como aqueles relacionados a propostas e programa de governo do candidato.

§ 9º O descumprimento do disposto nos §§ 6º ao 8º deste artigo sujeitam a emissora de rádio e televisão ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), às penalidades previstas no art. 56, e, em caso de reincidência, à perda de concessão pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo a alteração do regime jurídico dos debates eleitorais realizados no primeiro e no segundo turnos das eleições majoritárias, de ordem a impor a obrigação às emissoras de rádio e televisão a conversão daqueles em entrevistas e/ou sabatinas, sempre que se verificar a aceitação por apenas um único candidato.

Há duas vantagens para a adoção do referido modelo. Em *primeiro* lugar, o presente projeto de lei gerará os melhores incentivos em termos de dinâmica

da competição político-eleitoral, na medida em que inibirá que aqueles candidatos que estejam liderando as pesquisas de intenções de voto recusem-se a comparecer aos debates. De fato, o candidato líder das intenções de voto tem o justo receio de ser atacado, o que poderia ensejar perda de seu capital político e de fatia significativa de seu eleitorado.

Em segundo lugar, ao criar incentivos para o comparecimento dos concorrentes do pleito, o projeto de lei institui importante ferramenta normativa para a formação da qualidade do voto dos eleitores, uma vez que fomenta a circulação (e consequente conhecimento) das ideias, projetos, programas e plataformas defendidas por todos os participantes do pleito eleitoral. Porque exposto a maior quantidade de informações e às diferentes e antagônicas propostas, o cidadão poderá escolher, de forma mais consciente e qualificada, aquele candidato que melhor atenda a seus interesses.

Assentadas as vantagens institucionais, é preciso registrar, ainda, que o projeto de lei não destoa do regime jurídico vigente dos debates eleitorais. Isso porque, apesar de não possuir assento constitucional, a legislação ordinária estabelece balizas normativas bastante rigorosas para a consecução dos debates, notadamente em decorrência dos fortes impactos na formação da vontade política do eleitorado.

Não por outra razão, a despeito de consubstanciar mera faculdade franqueada às emissoras de rádio e televisão, o art. 46 da Lei das Eleições mitiga, em larga medida, a discricionariedade das emissoras de rádio e televisão quanto da escolha dos participantes, ao assegurar, expressamente, a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e facultar a convocação dos demais *players*.

Referido exemplo evidencia que, se um lado, às emissoras é outorgado algum espaço de conformação para a definição de regras em seus debates, por outro lado, há a (legítima) preocupação em não chancelar que essa liberdade se transforme em (pernicioso) arbítrio e influencie negativamente a qualidade do voto por parte dos eleitores.

Neste pormenor, e volvendo ao objeto da proposição, as últimas eleições demonstraram que diversos candidatos esvaziaram os debates eleitorais,

recusando-se a comparecer, em virtude de sua confortável posição de líder das pesquisas de intenções de voto. Com tal expediente, aludidos candidatos, a um só tempo, mantinham-se em sua zona de conforto eleitoral e obstavam que os eleitorais fossem submetidos ao confronto franco e republicano de ideias com seus adversários, sem que fosse imputada qualquer tipo de obrigação alternativa às emissoras de rádio e televisão.

Enquanto concessionárias de serviço público, as emissoras de rádio e televisão possuem, sim, responsabilidade social na promoção e manutenção de um ambiente informacional, em especial durante o período eleitoral, momento em que a circulação de ideias e informações devem atingir ápice.

Uma vez que tais entidades manifestem o interesse em produzir um debate eleitoral para franquear a seu público a exposição às diferentes propostas dos principais candidatos em disputa, o legislador não acumpliciar-se com um arranjo que incentiva que um simples candidato possa tornar inócuo e inviabilizar esse relevante instrumento de propagação de informações, que são os debates.

Tais justificativas impõem, de um lado, a implementação de medidas alternativas aos debates, em caso de recusa de participantes que deem azo à participação de apenas um concorrente, como a conversão em entrevistas ou sabatinas, guardada a pertinência temática com a eleição e desde que sejam de interesse público; e, de outro lado, o recrudescimento das sanções às emissoras que lograrem descumprir esse imperativo legal, mediante a imposição de gravosas multas, a suspensão, por vinte e quatro horas, de sua programação normal e, no limite, a perda da concessão.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com a aludida proposição – e considerando a grande importância do tema – esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JORGE SOLLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que

obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)) ([Vide ADIN nº 5.488/2016](#))

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

FIM DO DOCUMENTO